



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0596373-80.2011.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado MONTEIRO VIANNA E CIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46.506 [FÍSICO]

Apelação nº 0596373-80.2011.8.26.0477

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: Monteiro Vianna e Cia.

Comarca: Praia Grande

APELAÇÃO – Execução fiscal – IPTU - Exercícios de 2008 a 2010 - Sentença de extinção por prescrição intercorrente – Não configuração. Ausência de intimação pessoal do Município sobre atos do processo, o que afronta o art. 25 da LEF. Demora no curso do processo não imputável ao exequente. Sentença reformada. Recurso provido.

Apelação em face de sentença (fls. 20/21) que extinguiu execução fiscal¹ para cobrança de IPTU e taxa do lixo dos exercícios de 2008 a 2010 em razão da prescrição intercorrente.

Sustenta que a demora ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106 do STJ.

Aduz sempre ter dado andamento ao feito.

Alega assim, inocorrência.

Pede reforma.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O despacho inicial foi proferido somente em 11/01/2013 (fls. 6). Os autos ficaram paralisados, quando em outubro de 2017 a exequente apresentou petição requerendo citação do executado em novo endereço, que restou infrutífera.

Sobreveio intimação para manifestação sobre eventual prescrição intercorrente, opondo-se (fls. 16/18).

¹ Valor em 10/2011: R\$ 3.686,50

A sentença de extinção foi proferida em agosto de 2020

Conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.

Tal implica dizer que os autos da execução fiscal jamais poderiam ter permanecido em cartório, sem qualquer providência do Juízo a fim de que a Fazenda Pública, pessoalmente intimada, fosse instada a dar prosseguimento ao feito, resultando daí prejuízo direto aos interesses da coletividade que representa.

Portanto, não se pode computar esse interregno para fins de fluência do prazo prescricional quanto aos exercícios executados.

Ademais, os autos não ficaram paralisados por período igual ou superior a cinco anos.

Dessa forma, não restou caracterizada inércia a autorizar decretação de prescrição intercorrente.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

João Alberto Pezarini
Relator